



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00746/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.022936/2018-40**

**INTERESSADOS: SONIA LOPES VICTOR**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

**À Senhora Pró-Reitora de Administração,**

Trata-se de análise da minuta do *segundo* Termo Aditivo (fls. 226/-v), referente ao Contrato nº 17/2018, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual até 31/03/2019.

Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 106/112), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Extensão " V Seminário nacional de Educação especial/XVI Seminário Capixaba de Educação".

Verifica-se à fl. 220 a solicitação da coordenadora do projeto acerca da prorrogação de vigência do presente contrato. Consta, também, Ata da reunião ordinária da Câmara de Extensão, em reunião de 21/12/2018 (fls. 221/222) aprovando a solicitação de Termo Aditivo ao projeto, bem como JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL, assinado pela Pró-Reitora de Extensão em Exercício (fls. 223).

Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência*.

Por fim, recomendo sejam observados comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 226/v).

É o entendimento jurídico que encaminho para decisão de Vossa Senhoria..

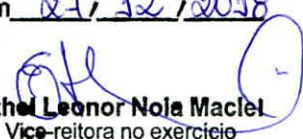
Vitória, 27 de Dezembro de 2018.

  
**HELEN FREITAS DE SOUZA**  
**PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO**  
**SAPIENS 1173004**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068022936201840 e da chave de acesso 813facfa

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 27/12/2018  
  
**Ethel Leonor Noja Maciel**  
Vice-reitora no exercício  
da Reitoria/UFES